



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 354-P

Goiânia, 24 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 96, extraído do Processo Legislativo nº 2019006573, aprovado em sessão realizada no dia 23 de junho do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE**, que institui o programa de esclarecimento da população sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 96, DE 23 DE JUNHO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Institui o programa de esclarecimento da população sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Esclarecimento da população goiana sobre o Direito ao Benefício de Energia Elétrica, que terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - a divulgação e o estímulo à inclusão de famílias no Cadastro Único Nacional (CadÚnico) realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-Seds;

II - divulgação das regras de acesso e das faixas de desconto da Tarifa Social de energia elétrica;

III - facilitação ao recadastramento dos beneficiários;

IV - estabelecer formas de envolvimento da sociedade civil organizada no processo de enquadramento de famílias no Cadastro Único Nacional;

V - possibilitar a celebração de convênio entre a Secretaria competente e órgãos da sociedade civil organizada para a realização de pré-cadastro de famílias e posterior encaminhamento ao Cadastro Único Nacional.

Art. 2º O órgão responsável pela inclusão de famílias no Cadastro Único Nacional realizará campanhas publicitárias nos meios de comunicação e imprensa escrita com grande circulação no Estado, para divulgação do prazo e os procedimentos.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* deste artigo deverão conter todos os benefícios da inclusão no cadastro, inclusive a possibilidade de enquadramento na Tarifa Social de energia elétrica.

Art. 3º A companhia de energia elétrica disponibilizará linha gratuita para sanar as dúvidas dos usuários sobre a Tarifa Social.

Art. 4º Sempre que houver a necessidade de recadastramento de beneficiários da Tarifa Social, a companhia de energia elétrica do Estado de Goiás fica obrigada a comunicar, através de correspondência específica, com aviso de recebimento.





Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO em exercício -

